



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos n. 29046-93.2008.8.16.0014

TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 77.557.635/0001-19, com sede na Rua Messias Wilmar de Souza, n. 756, Vila Recreio, Londrina/PR, e-mail: juridico@tcgl.com.br, vem, por seus advogados¹, nos autos de *obrigação de fazer c/c. perdas e danos* em epígrafe, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, consoante o disposto nos artigos 534 e ss. do Código de Processo Civil, promover o presente pedido de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 75.771.477/0001-70, com sede na Av. Duque de Caxias, n. 635, Centro Cívico, na cidade de Londrina/PR, neste ato representado pelo Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, inscrito no CPF/MF sob o n. 871.203.139-91, atual Prefeito Municipal (CPC, art. 75, inc. III), pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

¹ Cf. instrumento de mandato acostado ao mov. 1.1, pp. 17-18.



1. O TÍTULO EXEQUENDO.

A r. sentença de mov. 1.95², confirmada, no ponto, pelo TJPR (Ap. Cível n. 1.453.069-5)³ e pelo STJ (REsp. 1.733.997/PR)⁴, julgou **procedentes** os pedidos formulados na petição inicial, para:

a) determinar aos réus, a título de antecipação de tutela, que, em 15 dias contados da notificação pessoal, revi[sassem] o valor da tarifa do transporte coletivo de passageiros devida à requerente (TCGL), de modo que ela contemple o lucro líquido de 7,5% em favor da autora (§8º da cláusula 11ª do Termo de Concessão), sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00;

b) condenar o Município de Londrina a pagar à autora (TCGL) o valor dos prejuízos decorrentes do descumprimento do §8º da cláusula 11ª do termo de concessão, acumulados até junho de 2014 no total de R\$ 33.979.934,74 (anexo "C" – fls. 1079), com juros e correção na forma prevista nos itens ns. 5 e 6 supra; e

c) condenar o Município de Londrina a pagar à autora (TCGL) o valor dos prejuízos decorrentes do descumprimento do §8º da cláusula 11ª do termo de concessão, considerado o período posterior a junho de 2014 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta na alínea "a", supra, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento (observando-se também os mesmos critérios de incidência e índices de juros e correção monetária previstos nos itens ns. 5 e 6).

² Complementada pela decisão de mov. 1.108 (pp. 1336-1339/PROJUDI).

³ Cf. a decisão de mov. 1.136 (pp. 2390-2401/PROJUDI), complementada pela decisão de mov. 1.139 (pp. 2468-2478/PROJUDI).

⁴ Cf. as decisões constantes do mov. 55.1 (pp. 2292-2295/PROJUDI, pp. 2996-3004/PROJUDI, pp. 3005-3013/PROJUDI e pp. 3015-3024/PROJUDI).



A decisão condenatória passada em desfavor do MUNICÍPIO DE LONDRINA e da COMPANHIA DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA-CMTU-LD **transitou materialmente em julgado** em **20/02/2019**⁵.

Daí a razão do presente pedido.

2. DOS CRÉDITOS RECLAMADOS NESTA EXECUÇÃO.

2.1. OS CRÉDITOS DECORRENTES DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS ATÉ JUNHO DE 2014 EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO §8º DA CLÁUSULA 11ª DO CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 001/2004 PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA.

O EXECUTADO fora condenado a pagar à EXEQUENTE o valor dos prejuízos acumulados até junho de 2014, decorrentes do descumprimento do disposto no §8º da cláusula 11ª do termo de concessão, no total de R\$ 33.979.934,74 (anexo "C" – fls. 1079), conforme apurado no laudo pericial, com juros e correção na forma prevista nos itens ns. 5 e 6 da r. sentença de mov. 1.95.

Conforme se depreende da memória de cálculo que se encontra anexa, o **crédito total** titularizado pela EXEQUENTE, decorrente do descumprimento pelo EXECUTADO do disposto no §8º da cláusula 11ª do termo de concessão, acumulados até junho de 2014, perfaz a importância de **R\$ 92.464.745,91** (noventa e dois milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), devidamente atualizada até **30 de abril de 2019**.

Assim, deve o EXECUTADO ser compelido a adimplir o valor acima mencionado.

⁵ Cf. o teor da Certidão n. 2380520, expedida pelo eg. STJ em 28/03/2019, acostada ao mov. 55.1, pp. 3025-3031/PROJUDI.





2.1.1. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA DE JUROS DE MORA ADOTADOS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 534 DO CPC.

Em atendimento ao contido no disposto no art. 534 do CPC, a EXEQUENTE informa, quanto ao **índice de correção monetária**, que aplicou a variação do **IPCA**.

Quanto ao **termo inicial** de incidência da **correção monetária**, esta foi computada "*desde as datas nas quais ocorridas as infrações ao §8º da cláusula 11ª (leia-se: datas dos reajustes relacionados na coluna 'Período' do aludido anexo 'C')*"⁶, até **30 de abril de 2019**.

Relativamente aos **juros moratórios**, aplicou-se os utilizados para "*remunerar os depósitos em caderneta de poupança*", com capitalização **simples** e **linear**.

Quanto ao **termo inicial** de incidência dos **juros moratórios**, estes foram aplicados da seguinte forma:

a) relativamente às diferenças devidas antes de 19/01/2009: a partir da citação, efetivada em 19/01/2009, nos termos do art. 405 do Código Civil (responsabilidade contratual); e

b) relativamente ao período posterior a 19/01/2009: os juros foram aplicados a contar de cada um dos reajustes tarifários que não contemplaram, total ou parcialmente, o lucro líquido pactuado no contrato de concessão n. 001/2004.

Portanto, os cálculos que subsidiam o presente pleito executivo encontram-se em perfeita consonância com às disposições contidas no título

⁶ Cf. excerto da r. sentença de mov. 1.95, fls. 1030.





executivo judicial passado em julgado.

2.2. AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Conforme se depreende da memória de cálculo que se encontra anexa, o **crédito total** titularizado pela EXEQUENTE, relativo às custas e despesas do processo, perfaz a importância de **R\$ 51.573,32** (cinquenta e um mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizada até **30 de abril de 2019**.

Confira-se:

RELAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO PAGAS PELA EXEQUENTE				
Data do desembolso	Histórico dos Valores Pagos/Desembolsados	Valor Pago em R\$	Fator de Atualização - Tabela do TJ-PR	
			Fator de Atualização	Valor Corrigido R\$
09/12/2008	Distribuição	R\$ 30,00	1,787493	R\$ 53,62
09/12/2008	Funrejus	R\$ 107,00	1,787493	R\$ 191,26
12/12/2008	Depósito inicial	R\$ 616,00	1,787493	R\$ 1.101,10
12/12/2008	Citação - Mandado Oficial de Justiça (Sr. Adelino Firmo Corrêa)	R\$ 99,00	1,787493	R\$ 176,96
19/08/2013	Honorários Periciais - Sr. Moisés Antônio Duraes (mov. 1.52 - p. 646/PROJUDI)	R\$ 35.800,00	1,398055	R\$ 50.050,38
Total devido à EXEQUENTE em 20/05/2019				R\$ 51.573,32

Considerando que o presente pedido de cumprimento de sentença, nesse tocante, está limitado à metade (50%) do valor relativo às custas e despesas do processo, de responsabilidade do EXECUTADO (MUNICÍPIO DE LONDRINA), o valor do crédito reclamado nesta execução é de **R\$ 25.786,66** (vinte e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado até **30 de abril de 2019**.

Assim, deve o EXECUTADO ser compelido a adimplir o valor acima mencionado.

2.2.1. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA DE JUROS DE



MORA ADOTADOS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 534 DO CPC.

Em atendimento ao contido no disposto no art. 534 do CPC, a EXEQUENTE informa, quanto ao **índice de correção monetária**, que aplicou a **TABELA DO TJPR** (ORTN+OTN+BTN+TR+IPC+Média do INPC+IGP-DI).

Quanto ao **termo inicial** de incidência da **correção monetária**, esta foi computada **a partir da data de cada desembolso** até **30 de abril de 2019**.

Relativamente aos **juros moratórios**, a EXECUTADA informa que **não** houve aplicação em seu cálculo.

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante de todo o exposto, pede-se a V. Exa.:

a) seja **intimado** o EXECUTADO, na pessoa de seu representante judicial (CPC, art. 535), para, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, cujo montante total perfaz a quantia **R\$ 92.490.532,57** (noventa e dois milhões quatrocentos e noventa mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizada até **30 de abril de 2019**;

b) em **não havendo impugnação** ou **rejeitadas as arguições** do EXECUTADO, pugna-se (CPC, art. 535, §3º):

b.1.) seja **expedido** o competente **precatório** em favor da EXEQUENTE, por intermédio do presidente do eg. TJPR, observando-se o disposto na Constituição Federal e, ainda, o quanto decidido pelos eg. STF (RE 579.431/RS - Repercussão Geral/Tema 96 - DJe. 30/06/2017) e STJ (REsp n. 1.665.599/RS - RRC/Tema 291 - DJe. 02/04/2019), para que **incidam juros moratórios no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a do**





precatório.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 23 de maio de 2019.

p.p.

ALCIDES PAVAN CORRÊA
OAB/PR 37.292

p.p.

MOACYR CORRÊA NETO
OAB/PR 27.018

